



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 61/2023

OBJETO: PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO HAVERES E DEVERES - APURAÇÃO CONSOLIDADA - CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS (CRT)

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

PROCESSO (S): 50500.022091/2021-12

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00142/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: POR APROVAR

EMENTA

CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS - CRT. APURAÇÃO FINAL DE HAVERES E DEVERES DO CONTRATO DE CONCESSÃO PG-156/95-00. APROVA RESULTADO APURADO PELA SUROD.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da apuração final de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-156/95-00, celebrado com a Concessionária Rio-Teresópolis S/A (CRT), encerrado em 21/09/2022, após extensão de prazo de 18 meses, conforme acordado por meio do 5º Termo Aditivo.

2. DOS FATOS

2.1. Em 17/03/2021, o presente processo foi instaurado por meio do DESPACHO SUROD (SEI nº5723416), com o objetivo de proceder a apuração de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-156/95-00, celebrado com a Concessionária Rio-Teresópolis S/A (CRT).

2.2. No despacho supracitado, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) informa que a comissão de planejamento e fiscalização do encerramento contratual, designada pela Portaria SUINF nº 297/2019, no exercício das atribuições conferidas pela Resolução nº 5.926/2021, elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 675/2021/COINFRJ/URRJ (SEI nº5270148), que constitui o relatório final de fiscalização, documento que subsidiou os levantamentos realizados nesta apuração.

2.3. Posteriormente, o procedimento foi comunicado a Concessionária Rio-Teresópolis S/A (CRT) por meio do OFÍCIO SEI Nº 8502/2021/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº5723517), de 17/3/2021, tendo sido concedida a oportunidade de apresentar os débitos e créditos que pretendia discutir no processo administrativo em pauta, acompanhados da documentação comprobatória, no prazo de 60 dias.

2.4. Em atendimento ao referido ofício da SUROD, a CRT encaminhou para a análise desta Agência Reguladora a Carta PRES-336/21/DE (SEI nº8448628), de 17/5/2021, contendo o relatório Haveres e Deveres (SEI nº6448629) e seus respectivos anexos que abordam os temas que a Concessionária submetia ao procedimento de haveres e deveres. Ambos documentos constam dos autos do Processo nº 50500.042754/2021-15, anexado a este processo.

2.5. Em 25/07/2022, a apuração parcial e preliminar foi analisada e apresentada pela SUROD por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4539/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº12416693), tendo sido submetida a análise e manifestação da Concessionária no mesmo dia, através do OFÍCIO SEI Nº 22248/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 12464674).

2.6. Em resposta à análise da SUROD, a CRT encaminhou a correspondência PRES-442/22/DE (SEI nº12621571), de 5/08/2022, protocolada no Processo nº 50500.142268/2022-79, por meio da qual apresentou suas considerações quanto a apuração parcial e preliminar de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão nº PG-156/95-00, as quais foram objeto de esclarecimentos prestados pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) através do Despacho GEGEF de 26/08/2022 (SEI nº 12908298).

2.7. Os autos foram submetidos à avaliação da Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) que se manifestou, nos termos do PARECER 00245/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº13335374), corroborado pelo Despacho de Aprovação n. 00198/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº13335403), ambos de 12/09/2022.

2.8. Na sequência, o processo foi encaminhado a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para conhecimento, análise e, se de acordo, encaminhamento para deliberação em Reunião da Diretoria Colegiada da Agência, nos termos do Relatório à Diretoria (SEI nº 12512292), com a proposição para aprovação de Haveres e Deveres CRT - apuração parcial/preliminar da Concessionária Rio-Teresópolis (CRT).

2.9. Ocorre que, após o envio dos autos à Diretoria, a concessionária apresentou novos questionamentos, o que motivou a Assessoria do Diretor LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, por meio do Despacho DLL (SEI nº14937432), 11/01/2023, solicitar o retorno do processo à SUROD para

apreciação dos pontos levantados pela CRT.

2.10. Dessa forma, a SUROD solicitou o cancelamento da distribuição, nos termos do Despacho SUROD (SEI nº15519759), o que foi acatado pelo Diretor Luciano Lourenço por intermédio do Despacho DLL (SEI nº15527434), aprovado pelos demais membros da Diretoria Colegiada (SEI nº 15663903).

2.11. Neste interregno de tempo, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5423/2022/GECON/SUROD/DIR de 23/02/2023 (SEI nº18005119), com a análise sob sua competência da apuração de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-156/95-00 - Concessionária Rio-Teresópolis (CRT).

2.12. Em 11/05/2023, a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2583/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº18629991), contemplando a apuração consolidada de haveres e deveres do referido contrato de concessão, bem como a análise dos questionamentos formulados pela concessionária em relação à apuração parcial, incluindo, dentre outros itens, valores de reequilíbrio referentes ao aporte devido o desequilíbrio em função da suspensão da cobrança de pedágio na praça PN-2, e da não implantação da praça PN-3, perda de receita pela COVID-19, excedente tarifário referente ao 5º Termo Aditivo e demais indenizações decorrentes dos Danos ao Sistema Rodoviário.

2.13. Instada a se manifestar sobre a nota técnica supracitada, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 14995/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº18808209), a CRT manifestou o desejo de concluir o processo com o valor que a ANTT entendia devido, mesmo com as discordâncias já manifestadas em documentos anteriores, deixando claro na correspondência PRES-025/23/RG (SEI nº16927277), datada de 19/05/2023, que "a CRT reservará suas objeções ao debate em outro foro competente".

2.14. Diante da nova análise e manifestação da concessionária acostadas aos autos, a SUROD solicitou através do Despacho GEGEF de 30/05/2023 (SEI nº17083200), nova manifestação da PF-ANTT, que concluiu que o processo estava apto a ser encaminhado à deliberação da Diretoria Colegiada, conforme PARECER n. 00142/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17744027), de 06/07/2023.

2.15. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 18/07/2023 a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4340/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº17806193) e o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 339/2023 (SEI nº17750216), encaminhando a proposta da apuração de Haveres e Deveres da Concessionária CRT para apreciação da Diretoria da ANTT, nos termos da minuta de deliberação anexa ao referido Relatório, que prevê o valor final de R\$ 64.399.545,70 (sessenta e quatro milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), a preços iniciais de agosto/1995.

2.16. Ainda em 18/07/2023, o Superintendente encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio (Assad), informando, através do Despacho de Instrução CGEFI (SEI nº 17846844), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.17. Assim, no mesmo dia 18/07/2023, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 17850477).

2.18. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria em 19/07/2023, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 17872380).

2.19. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A apuração de haveres e deveres dos contratos de concessão de rodovias federais é regulamentada no âmbito desta Agência Reguladora por intermédio da Resolução ANTT nº 5.926, de 2/02/2021, que estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da ANTT, em especial ao que consta no Capítulo IV - Apuração de Haveres e Deveres

"CAPÍTULO IV

APURAÇÃO DE HAVERES E DEVERES

Art. 16. Após a conclusão da última revisão ordinária que anteceder o termo final do contrato de concessão, a ANTT instaurará o processo de apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos:

I - das indenizações pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, quando couber, seguindo a metodologia disciplinada na Resolução nº 5.860, de 2019;

II - das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário;

III - das indenizações por demais danos eventualmente apurados;

IV - das multas aplicadas;

V - demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado.

§ 1º Em se tratando de relicitação, o cálculo da indenização será certificado por empresa de auditoria independente.

§ 2º Durante a fase de encerramento, a ANTT, por sua iniciativa ou mediante colaboração de outros órgãos da Administração Pública, apurará a indenização pelos eventuais danos verificados sobre o sistema rodoviário, que considerará a diferença entre as características ou os parâmetros de desempenho apresentados ao final da concessão e os que deveriam ter sido cumpridos, à luz do contrato de concessão e termo aditivo, admitida a análise por amostragem e observado o critério de significância.

§ 3º Para o cálculo da indenização pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário, a apuração

será restrita:

I – ao pavimento, às obras de arte especiais e à sinalização, mediante averiguação dos parâmetros de desempenho constantes dos relatórios de monitoração e dos relatórios das supervisoras, tomando por base as normas e os preços praticados pelo DNIT;

II – aos bens operacionais, mediante averiguação dos bens informados no RETOFF, tomando por base preços de bens novos indicados em EVTEA aprovado pela ANTT nos últimos trinta e seis meses.

Art. 17. Na apuração dos haveres e deveres, deverá ser considerado evento que tenha repercutido no equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de pleito da concessionária ou constatado de ofício pela ANTT, observado o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 18. Se a apuração de haveres e deveres resultar em saldo credor em favor:

I – do poder concedente, a ANTT adotará os atos voltados à cobrança;

II – da concessionária, a ANTT adotará as providências orçamentárias e financeiras com vistas ao pagamento.

Art. 19. A existência de processo judicial ou arbitral em tramitação que ensejem débitos e créditos entre as partes não obsta a conclusão do processo de apuração de haveres e deveres.

Parágrafo único. O saldo residual relativo aos débitos e créditos de que trata o caput será cobrado e pago conforme forem sendo liquidados."

(...)

Art. 21. Fica incluído na [Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004](#), o seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A. Para resguardar a estabilidade tarifária, a ANTT poderá, a seu critério e mediante decisão fundamentada, parcelar ou postergar o impacto tarifário decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Verificado saldo decorrente de desequilíbrio na última revisão contratual, a ANTT poderá, motivadamente, processá-lo na apuração de haveres e deveres."

3.2. Além da Resolução ANTT nº 5.926, destaca-se os conceitos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 675, de 4/08/2004, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais e na RESOLUÇÃO Nº 3.651, de 7/04/2011, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços.

3.3. Finalmente, acrescenta-se a Súmula ANTT nº 9, de 28/1/2021, a qual impõe que não se conhece a admissão de pleitos de reequilíbrio que já tenham sido anteriormente analisados pela ANTT, salvo na hipótese de surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior:

"Nos processos de revisão ordinária e extraordinária dos contratos de concessão rodoviária não serão admitidos pleitos de reequilíbrio que já tenham sido anteriormente analisados pela área técnica e deliberados pela Diretoria Colegiada em revisões anteriores, salvo na hipótese de surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior."

3.4. A matéria vem à apreciação da Diretoria Colegiada por proposição da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), a quem compete a elaboração e implementação de propostas de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias federais e, por consequência, a apuração dos saldos decorrentes dos haveres e deveres destes contratos de concessão, conforme disposto no artigo 32, inciso XII da Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT.

3.5. Citada a legislação aplicável e constatada a competência da SUROD para a proposição da matéria, passo a análise dos documentos produzidos pela área técnica, os quais verifica-se, basicamente, que a apuração de haveres e deveres dos contratos de concessão da CRT é composta pelos seguintes eventos: Aporte no Fluxo de Caixa Original (FCO) - cálculo do desequilíbrio em função da suspensão da cobrança de pedágio na praça PN-2, e da não implantação da praça PN-3; Itens de Desequilíbrio decorrente do encerramento do Termo Contratual; Itens decorrentes da extensão de prazo de 18 meses conforme 5º Termo Aditivo; e, Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas - TAC MULTAS.

3.6. Em relação ao aporte no Fluxo de Caixa Original (FCO), que envolve o cálculo do desequilíbrio ocasionado pela suspensão da cobrança de pedágio na praça PN-2, e da não implantação da praça PN-3, verifica-se que saldo apurado em favor da concessionária, no valor de **R\$ 123.204.706,74 (a preços iniciais de agosto de 1995)**, já foi aprovado pela Diretoria Colegiada e aprovado pela Deliberação nº 193, de 25 de maio de 2021.

3.7. Já os Itens de Desequilíbrio decorrente do encerramento do Termo Contratual, detalhados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2583/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, resultaram no montante de **R\$ 8.300.850,16 (a preços iniciais de agosto de 1995)**, em desfavor da Concessionária, cujo cálculo reproduzo em resumo no quadro abaixo:

Itens de desequilíbrio	Valor (a preços iniciais de agosto/1995)
FCO - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 e 21/03/2021)	R\$34.941,57
FCO - Eixos Suspensos (01/01/2020 e 21/03/2021)	-R\$35.137,53
FCO - Receita Alternativa (01/01/2020 e 21/03/2021)	-R\$309.769,84
FCO - RDT (01/01/2020 e 21/03/2021)	-R\$172.071,92
FCO - COVID -19	R\$9.440.511,65
FCM1 - Aporte	R\$6.618.668,41
FCM1 - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 e 21/03/2021)	R\$766,48
FCM1 - Tráfego Real (01/01/2020 e 21/03/2021)	R\$173.207,24
FCM2 - Aporte	R\$7.799.983,81
FCM2 - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 e 21/03/2021)	R\$2.928,93

FCM2 - Tráfego Real (01/01/2020 e 21/03/2021)	R\$939.914,59
FCM2 - Ajustes do PER	R\$121.863,13
Indenizações Pelos Danos Verificados Sobre o Sistema Rodoviário	-R\$32.949.684,65
Sinistro ocorrido nas imediações do km 91+400 da BR-116/RJ	R\$33.027,97
TOTAL	-R\$8.300.850,16

3.8. Os cálculos dos itens decorrentes da extensão de prazo de 18 meses estabelecida no 5º Termo Aditivo, aprovado por meio da Deliberação nº 92/2021, consideraram as seguintes subcláusulas deste Termo:

2.4.2 Ao final da concessão, o saldo remanescente na Conta de Ajuste será utilizado para pagamento de eventual saldo credor em favor da CONCESSIONÁRIA decorrente, se houver, em ajuste final de resultados em apuração de haveres e deveres de final do Contrato de Concessão.

2.4.3 O saldo positivo remanescente na Conta de Ajuste, após a conclusão da apuração de haveres e deveres de final do Contrato de Concessão, poderá ser utilizado para outra finalidade vinculada ao Programa de Concessões de Rodovias Federais, conforme orientação do PODER CONCEDENTE.

2.4.4 O excedente tarifário a que se refere a cláusula 2.4.3 será considerado na apuração de haveres e deveres, corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

3.9. O saldo da Conta de Ajuste foi apurado considerando o Excedente Tarifário que corresponde a diferença entre a tarifa calculada e a tarifa praticada, as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária Rio Teresópolis - CRT S.A., e seus custos diretamente associados, incorridos no período entre 22 de março de 2021 e 21 de setembro de 2022.

3.10. Conforme o cálculo reproduzido no quadro abaixo, o valor apurado referente ao 5º Termo Aditivo apontou o montante de **R\$ 41.760.242,24 (a preços iniciais de agosto de 1995), em desfavor da Concessionária:**

Itens decorrentes do 5º Termo Aditivo	Valor (a preços iniciais de agosto/1995)
Receita Com Tarifa Praticada	-72.775.221,38
Receita Com Tarifa Calculada	29.749.298,65
Devolução ISSQN	1.478.859,96
Receita Alternativas (22/03/2021 a 21/09/2022)	-231.596,66
Envio de Multas (22/03/2021 a 21/09/2022)	18.417,19
TOTAL	-R\$41.760.242,24

3.11. Finalmente, o Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade multas (TAC multas), aprovado por meio da Deliberação nº 293, de 7/10/2022, no qual consta, em sua Cláusula Sétima, o valor de referência a ser descontado dos valores devidos à concessionária na fase contratual de haveres e deveres. Para este item, o valor apurado pela SUROD apontou o montante de **R\$ 8.744.068,64 (a preços iniciais de agosto de 1995), em desfavor da Concessionária.**

3.12. Assim, contabilizando os eventos supracitados, verifica-se que o valor final da apuração de Haveres e Deveres da CRT é de **R\$ 64.399.545,70 (a preços iniciais de agosto de 1995), em favor da Concessionária,** conforme resumido no quadro abaixo:

Evento	Valor (a preços iniciais de agosto/1995)
Aporte FCO - Exclusão ou não implantação de praças de pedágio	R\$123.204.706,74
Itens de desequilíbrio	-R\$8.300.850,16
Itens decorrentes do 5º Termo Aditivo	-R\$41.760.242,24
TAC Multas	-R\$8.744.068,64
TOTAL	R\$64.399.545,70

3.13. Vale ressaltar que o Valor Final apurado deverá ser atualizado pelo Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) na data de pagamento, sendo que, **a preços de setembro de 2022, este montante seria de R\$ 401.823.268,00, a favor da Concessionária.**

3.14. Em relação às manifestações da concessionária, resta claro o seu desejo de concluir o processo com o valor proposto, ainda que haja discordâncias em relação a alguns itens dos valores apurados, que podem, eventualmente, ser objeto de impugnações "em outro foro competente", conforme manifestado na correspondência PRES-025/23/RG (SEI nº16927277), datada de 19/05/2023.

3.15. Por fim, conforme instruído nas análises técnicas e disposto no PARECER n. 00142/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº17744027) da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), resta concluído que o processo está apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada, nos termos propostos pela SUROD.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a apuração final de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-156/95-00, celebrado com a Concessionária Rio-Teresópolis S/A (CRT), nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 17927413).

Brasília, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 07/08/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17927405** e o código CRC **4A57B8E8**.

Referência: Processo nº 50500.022091/2021-12

SEI nº 17927405

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br